

Esclarecimentos – Pregão Eletrônico 019/2013

PERGUNTA:

Item 5.10: "É vedado a subcontratação relativa à prestação dos serviços objeto deste edital". No nosso entendimento, como o objeto da licitação é a aquisição de elevadores e as responsabilidades contratuais permanecem com a licitante vencedora, entendemos que é possível subcontratar a **assistência técnica (1)** e os **serviços de preparo dos fossos dos elevadores (2)**. A aceitação da subcontratação dos serviços citados atende preceitos da lei de licitação 8666 que proíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou que frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio, em caso contrário, ocorre-se a limitação de participantes e o direcionamento das licitações para as empresas locais ou grandes empresas. Assim, perguntamos: o nosso entendimento está correto?

(1): A empresa tem elevadores instalados desde Porto Alegre até Goiânia, fornecidos a órgãos públicos e empresas privadas, e em todas as cidades atendidas tem parceria com empresas locais, com tradição em assistência técnica, que fazem o período de garantia sob contrato conosco;

(2): Fazer esses serviços através de uma construtora local, sob contrato específico;

RESPOSTA: Nenhum item pode ser subcontratado, ressaltando que os serviços de preparo dos fossos são insignificantes no contexto, pois a Presidência fará o remanejamento das instalações existentes, conforme previsto no item 3.4 do Anexo I. A proibição da subcontratação visa resguardar a Administração de aventureiros conforme Parecer do STJ Recurso Especial nº 144.750 –São Paulo 1997/0058245-0, DJ 185 de 25/09/2000, Seção 1, p. 68

2- Item 9.4: "Os elevadores deverão ser consertados e colocados em pleno funcionamento e operação, no prazo máximo de 4 horas, após o comunicado da Coordenação-Geral de Engenharia via e-mail, fax ou telefone." e item 9.5: "A assistência técnica deverá ser prestada no prazo máximo de 3 (três) dias após o comunicado da Coordenação-Geral de Engenharia"

Não encontramos no texto do edital e seu anexos algo que diferencie um atendimento do outro. Solicitamos esclarecimentos a respeito.

RESPOSTA: Para entendimento dos itens em questão sugerimos a leitura do disposto no item 5 do Anexo I.

3- Subitem 22.1-i: "multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), **por hora**, calculada sobre o valor unitário do elevador inoperante, por descumprimento do prazo previsto no subitem 9.4 deste edital";

Não há problemas quanto ao atendimento corretivo em até 4 horas, que é um padrão. Entretanto, a cobrança de multa **horária** para **todos os tipos de problema**, caso se ultrapasse esse prazo, é incompatível com a realidade do sistema de elevadores. Consideramos que é necessário viabilizar o cumprimento do item 9.4 e, para isso, um componente do sistema precisa ficar fora desse prazo, a **máquina de tração**. Sua substituição ou parte dela, na maioria das vezes, despense um tempo maior que 4 horas. Assim, solicitamos que se mantenha a multa horária para atendimento acima do prazo estabelecido em 9.4, exceto para problemas de máquina de tração, que teriam

prazos negociados com a Coordenação-Geral de Engenharia. Um atenuante para essa exceção é de que é difícil ocorrer problemas com a máquina de tração. Entretanto, como não é impossível e o prazo de assistência é de 24 meses, o nosso pedido é plenamente justificado.

RESPOSTA: A Administração observará rigorosamente a aplicação das sanções, mediante a ampla defesa da contratada, sempre tendo em vista a razoabilidade.

PERGUNTA: Dúvidas com relação aos seguintes elementos que compõe um item do edital que defini algumas características que o produto ofertado deverá possuir, sendo estes abaixo:

3. Descrição básica dos elevadores e serviços

19) Dispositivo de inspeção **de cintas remoto**

20) Dispositivo de **fita frouxa**

28) Preparado para **o sistema REM**

31) Lanterna de andar com gongo para **porta Prima** e elevadores para transporte de deficientes (D-11)

4) Dispositivo antimovimento

Pedimos a reavaliação da exigência da aplicação dos mesmos, pois, traduzem-se em módulos(equipamentos) utilizados pela Elevadores Otis Ltda especificamente , fato que não agrega adicional nenhum de excepcionalidade a funcionalidade aos produtos atualmente comercializados no mercado em conformidade com as normas exigidas da ABNT.

RESPOSTA:

1. Não se trata de um produto pronto, de prateleira. Os elevadores deverão ser fabricados conforme as medidas dos ambientes onde serão instalados e com TODOS os recursos descritos;
2. Os recursos exigidos são imprescindíveis ao objetivo dos elevadores, qual seja, o transporte de pessoas com necessidades especiais;
3. Os recursos exigidos não são patentes de nenhuma marca específica, portanto, qualquer fabricante pode implementar em seus equipamentos.

Conclui-se que não há o que reavaliar quanto aos requisitos técnicos exigidos no edital.

PERGUNTA:

Já é de nosso conhecimento, conforme consta no edital que possui um elevador instalado e que deverá ser removido, assim sendo ele já possui o fosso pronto. Os outros dois elevadores a serem instalados também já possuem os fossos prontos ou se eles serão construídos?

RESPOSTA:

Após consulta à área técnica demandante, informo que os fossos já existem, vide item 3.3 do Termo de Referência - anexo I do edital.

PERGUNTA:

Sobre o primeiro item 5.10, a pregoeira nos informou que não poderia haver subcontratação alguma usando como base o Parecer do STJ Recurso Especial nº 44750. Solicitamos análise do nosso Suporte Jurídico sobre sua resposta que nos informou que:

"A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determinando que:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Portanto, o legislador deu ao órgão público licitante a possibilidade de admitir ou não a subcontratação e, em caso de admissão, estabelecer seus limites. Evidentemente, se a subcontratação for necessária para ampliar o número de propostas e sua realização não trazer prejuízos para a Administração Pública, recusá-la seria ato ilegal passível de reprimenda pela via do mandado de segurança.

Quanto ao Recurso Especial citado pelo pregoeiro, aparentemente houve confusão, pois o acórdão não versa sobre subcontratação, conforme se depreende de seu inteiro teor em anexo".

Assim sendo, continuamos com o entendimento que a permissão da subcontratação vai de encontro com as premissas da Lei 8.666, por não coibir a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ou seja, a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, propósito que não será alcançado caso sejam realizadas exigências que sirvam apenas para frustrar o caráter competitivo do certame, conforme artigos abaixo que constam na Lei 8.666:

Art. 37...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências** de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

*Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos*

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outro ponto que queremos destacar do Item 5.10, sobre a resposta da pregoeira é quando nos informou que: *"ressaltando que os serviços de preparo dos fossos são insignificantes no contexto pois a Presidência fará o remanejamento das instalações existentes"*. Não consideramos insignificantes as adequações dos fossos a serem realizadas, segue abaixo os principais procedimentos a serem realizados em cada fosso para a instalação dos elevadores:

- Confecção de blocos de impacto para cabine e contrapeso ;
- Confecção de blocos ao nível do fundo do poço (rebaixo do fosso na primeira parada) para sustentação das guias;
- Rebaixos nas soleiras de portas de pavimento;
- Aberturas para instalação de portas de pavimento, incluindo vigas vergas superiores;
- Fechamento e acabamento das aberturas acima, após a colocação das portas, bem como reposição dos pisos próximos a elas;
- Confecção de vigas intermediárias nos andares, para ancoragem das guias, caso não existam;
- Acesso ao topo do fosso, caso não exista;
- Confecção de viga ao nível do topo de fosso para sustentação do chassi do motor [para elevador com máquina dentro do passadiço(fosso)];
- Pintura interna e externa nos entornos das portas de pavimento;
- Parte elétrica, incluindo iluminação do fosso e alimentação do maquinário.

Nesse sentido, o trabalho de alvenaria a ser feito, de revestimento e estrutura, não é tão simples como citado, dispõe de tempo e custos significantes. A execução dos serviços citados é de competência da engenharia civil, sendo que as empresas de elevadores são da área da engenharia mecânica. Há dez anos atuando na área de elevadores, não conhecemos empresas que executam com seu quadro próprio serviços na área civil, como adequação e construção dos fossos e, caso existam essa exigência de não permitir de a subcontratação acaba por limitar muito a participação de outras licitantes, já que esse serviço tem que ser executado por quadro próprio.

RESPOSTA:

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informo que foi ratificado pela área técnica demandante que nenhum item poderá ser subcontratado.

Informo ainda que por ocasião da vistoria, prevista no item 10.4.3 do edital, poderão ser prestados outros esclarecimentos, observados ainda os locais onde os elevadores serão instalados, as condições dos poços e as possíveis adaptações necessárias nos seus equipamentos.

PERGUNTA:

Os elevadores eletromecânicos sem casa de máquinas poder ser suspensos por cabos de aço, conforme recomenda o item 9 da NM 207:99, isto é, poderão ser instalados cabo de tração, conforme recomendado pelo Normas Técnica?

RESPOSTA:

Após consulta à área demandante, informo que através da vistoria, prevista no item 10.4.3 do edital, as licitantes poderão optar pela melhor solução, desde que não interfira na arquitetura do prédio e seja cumprido o objetivo constante do Termo de Referência.

PERGUNTA:

3.0 DESCRIÇÃO BÁSICA DOS ELEVADORES

Solicitamos esclarecer detalhadamente a função, aplicação e localização dos itens abaixo:

- 2) Controle instalado no pavimento superior na coluna retorno da porta
- 3) Sistema de proteção do controle contra raios
- 4) Dispositivo antimovimento
- 5) Filtro antipoluição eletromagnética
- 9) Proteção contra carro demorado com forçador
- 10) Chave para desativar operação das portas
- 11) Proteção contra deslizamento de cabos
- 12) Preferência direcional
- 14) Tempo extra de porta (ajustável)
- 19) Dispositivo de inspeção de cintas remoto
- 20) Dispositivo de fita frouxa
- 21) Termo contato no motor
- 24) Zoneamento (para carros em grupo)
- 28) Preparado para o sistema REM
- 30) Detector de corrente no freio

31) Lanterna de andar com gongo para porta Prima e elevadores para transporte

de deficientes (D-11)

45) Buzzer para Lambda

48) Chamada de carro para pavimento inferior

49) Chamada de carro para pavimento superior

60) Acionamento Automático

Para o mesmo item 3.0 Solicitamos esclarecer se alternativamente poderemos apresentar outras opções de layout para itens abaixo:

32) Indicador de posição digital, com cinco(5) cm de altura e com numeração composta por 16 segmentos;

33) Setas indicadoras do sentido de movimento do elevador com scroll;

Poderemos apresentar setas indicadoras em LED'S? Não temos movimentação

com Scroll.

35) Botões com anel iluminado na cor vermelha;

Poderemos apresentar setas indicadoras em LED'S? Não temos movimentação

com Scroll.

41) Cantos arredondados em aço inox escovados no painel posterior;

Poderemos apresentar cantos retos? Nossas cabinas não possuem cantos arredondados.

11. PAGAMENTO

“11.1. O pagamento será feito por crédito bancário,

em quatro parcelas, na proporção de 40%, 20%, 20% e

20%, conforme cronograma abaixo, subsequentes à

prestação dos serviços, no prazo de até trinta dias,

contados da apresentação, aceitação e atesto do Gestor do

Contrato nos documentos hábeis de cobrança. Para tanto a licitante vencedora deverá fazer constar da Nota Fiscal correspondente, emitida sem rasura, e em letra bem legível o número de sua conta bancária, o nome do Banco e a respectiva Agência:”.

Solicitamos a elaboração de um novo cronograma físico financeiro, (conforme documento anexo), com os devidos pagamentos contra eventos. E solicitamos também que seja incluído o pagamento na entrega dos projetos de 20% (vinte por cento).

Para que a empresa possa iniciar a atualização tecnológica dos elevadores, faz-se necessário um investimento inicial, que sempre é arcado por quem encomenda o produto.

Isso porque existem diversas fases onerosas do serviço, que precedem a fase de entrega do material e instalação dos equipamentos fabricados, sendo elas: Registros nos órgãos competentes Ex: (CREA), fabricação dos componentes,

Transporte do material fabricado, importação de material, Contratação de seguro, contratação de mão de obra terceirizada e etc.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE DE EDITAL

Dentre todos os questionamentos anteriores, pedimos também a prorrogação do prazo da licitação para análise mais detalhada do edital. O fato é

que para a elaboração do edital para o pregão eletrônico nº N° 019/2013 foram adicionadas algumas adequações não previstas na fase de proposta como segue

abaixo:

a) O edital não prevê a adequação as normas vigentes NM 207/99, necessária para instalação de novos elevadores. Sendo elas:

- Iluminação do poço;
- Pintura do poço;
- Área de resgate do poço;
- Telas divisórias dos elevadores;
- Instalação elétrica (disjuntores, adequação da atual);

RESPOSTA:

Após análise da área técnica demandante, informo que obtivemos as seguintes respostas:

- 1) "Quanto a localização dos itens acima não nos cabe definir o desenho, visto que cada fabricante é livre para seguir seu próprio projeto."
- 2) "Quanto a possibilidade de alternativas para os itens 32, 33, 35 e 41 esclarecemos que, não só para esses itens mas para todos os itens são admitidas alternativas iguais ou melhores pois o item 3 do Termo é claro na informação de que as características ali descritas são básicas, referenciais."
- 3) "Quanto ao cronograma, não há motivação para alterá-lo visto que a Administração Pública não antecipa pagamentos. Ressaltamos que o Termo não prevê apresentação prévia de projeto e que o mesmo não se trata de atualização tecnológica de elevadores."
- 4) "Discordamos da prorrogação do prazo da licitação, pois não procede a alegação de que o edital não prevê a adequação à norma citada, cuja publicação se deu há 14 anos, ou seja, de pleno conhecimento das empresas do ramo, sem nenhum fato novo e inesperado. Ressalte-se que o objeto é de **fornecimento e instalação** de elevadores e o Termo estabelece no seu item 3.4 a obrigatoriedade de se executar todos os serviços complementares que são variáveis conforme a tecnologia do elevador ofertado."
- 5) "A Lei nº 8.078/90, é clara ao estabelecer que se existirem normas técnicas para qualquer produto ou serviço colocado no mercado, é obrigatória a conformidade destes com os requisitos da norma, sob pena de responsabilidade para o fornecedor/prestador de serviços."